

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

PREZADA SENHORA PREGOEIRA SÂMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA DA AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO, PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2019

RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 23.276.086/0001-85, com sede na Rua Lício Marques, s/n, Prado, Maceió, Alagoas, e-mail: razzontony@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, Sr. Cícero Elviston Tenório Leite, portador do RG nº 1591899 SSP/AL, vem, mui respeitosamente, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da licitação, Pregão Eletrônico nº 036/2019 que tem como objeto a formalização de ARP para futura contratação de empresa especializada na fabricação e instalação de barracas para feirantes, de acordo com o projeto de ordenamento de feiras livres e mercados públicos do município de Maceió, com fulcro no item 21 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO, bem como nas disposições legais da Lei Federal nº 10.520/02, Decretos Federais nos 5.504/2005, 5.450/2005 e 8.538/2015, Decretos Municipais nºs. 6.417/2004, 6.476/2004, 7.496/2013, 8.415/2017, 8.557/2018 e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.666/93, e pelos argumentos adiante expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o instrumento convocatório, no item 21.5, que até 03 (três) dias úteis a contar da sessão pública, serão apresentadas as razões escritas do recurso administrativo, e tendo em vista que a sessão foi finalizada no dia 08/05/2019, entendemos como tempestivo o presente.

"21.5 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 03 DIAS para apresentar as razões do recurso, por meio de registro no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente." (grifo nosso)

II – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata o presente de certame de futuro registro de preços para contratação de empresa especializada na fabricação e instalação de barracas para feirantes, de acordo com o projeto de ordenamento de feiras livres e mercados públicos do município de Maceió.

O certame foi devidamente publicado nos meios oficiais de divulgação, senda a sessão inaugural marcada para o dia 29/04/2019, e realizada, definido-se como vencedora a empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Ocorre que, durante o processamento do certame, a ora Recorrente se irressignou das decisões proferidas pela Douta Pregoeira, com a classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Assim, passamos a apresentar as razões do recurso administrativo para que a Douta Pregoeira se digne a rever sua decisão para tornar a empresa Recorrida inabilitada do certame, uma vez que a mesma não atendeu as determinações legais vigentes.

Vejamos.

O edital de pregão eletrônico exige, conforme determina a legislação brasileira, tais como: regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. Porém, das exigências requisitadas no edital de licitação a empresa Recorrida deixou de apresentar tais exigências.

O item 19.1.2, alínea "a" prevê:

19.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso; (grifo nosso)

Analisando os documentos apresentados pela Recorrida, verificamos que o item acima não foi atendido. A Recorrida apresentou o seu cadastramento no SICAF, atendendo o item 19.4, que prevê a possibilidade de deixar de apresentar as certidões fiscais.

19.4 O licitante que estiver com registro regular e em situação válida no SICAF, nos níveis de "Credenciamento", "Habilitação Jurídica" e "Regularidade Fiscal", poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, exceto as certidões indicadas no subitem 19.1.2 que não constem no cadastro do fornecedor ou cujo prazo de validade estejam expirados.

Contudo, note-se que aquele cadastro no SICAF não existe campo para a exigência do item 19.1.2, alínea "a", o que portanto, deveria ter sido atendido pela Recorrida e ter sido apresentado juntamente com os documentos de habilitação. A regra do edital é clara, deve ser apresentado CNPJ no rol de documentos de habilitação, no item correspondente a Regularidade Fiscal.

Ainda, em se tratando do rol de documentação fiscal, no SICAF consultado verificamos que a validade da certidão municipal é de 19/06/2019, o que a priori estaria sendo atendida a solicitação da alínea "e" do item 19.1.2.

Contudo, consultando o site da Prefeitura Municipal de Maceió, <http://www3.smf.maceio.al.gov.br/e-agata/servlet/hwvdocuments>, verificamos que tal certidão é na verdade POSITIVA e não negativa, conforme prevê a legislação brasileira. Para comprovarmos tal afirmação, passamos a anexar tal certidão, de número CPD 24991 / 2019.

O que podemos constatar é que a Recorrida levou a Douta Pregoeira a cometer um erro, acreditando que a mesma estivesse em plena regularidade junto ao Fisco Municipal, o que não se comprova diante de outras certidões que nossa empresa requisitou junto ao site da Prefeitura de Maceió, sendo TODAS as certidões emitidas como POSITIVAS.

Ademais, vale esclarecer que a certidão que tem validade de 19/06/2019, foi emitida em 21/03/2019, ou seja, mais de 01 mês antes da realização do presente certame a Recorrida já se encontrava em situação irregular junto ao Fisco Municipal, portanto, desde, pelo menos, àquela data a Recorrida estava INABILITADA.

A dita certidão, CPD 24991/2019, para que produzisse os efeitos legais para fins de licitação, deveria ser POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, o que não se constata.

19.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

...

e) Certidão negativa de débitos (ou Positiva com Efeito de Negativa) com a Fazenda Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da licitante. (grifo nosso)

Estamos diante, explicitamente, do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Até mesmo porque a empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não fez juntada do documento necessário para se fazer jus ao benefício da Lei Complementar nº 123, não lhe cabendo a concessão de qualquer prazo para sua regularização.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Tal princípio se revela em vários artigos da Lei Federal n.º 8.666/93, que citamos: artigos 3º, 41 e 55.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O estabelecimento de critérios deve primar pela isonomia e impessoalidade do processo licitatório, de modo a não haver margem para escolhas subjetivas do agente público, por critérios distintos dos presentes no edital.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no artigo 41 já transcrito acima.

O Ilustríssimo Hely Lopes Meireles, define que a vinculação aos termos do edital é o princípio básico de qualquer

certame licitatório, não podendo a Administração se afastar de suas regras e normas, sob pena de tornar ilícito esse ato.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." [MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Belestero; FILHO, José Emanuel Burle. São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 259.]

Portanto, o edital de licitação é o documento administrativo e público onde se definem todas as regras e normas a serem seguidas pelos interessados, licitantes e futuros contratados. Assim, podemos definir o edital como:

"Conjunto de regras, fundamentadas na lei jurídica de licitações, que define as condições em que a Administração Pública pretende obter dos interessados proposta, para aquisição de bens, serviços e obras que lhe seja vantajosa."

No entendimento dos órgãos superiores, entre eles o TCU, verifica-se que a Administração deve promover a desclassificação das propostas que estejam em desconformidade com as exigências do edital:

"... promova a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital, ..." [Acórdão n.º 1.453/2003 – 1ª Câmara]

Ademais a Lei Federal n.º 8.666/93, utilizada subsidiariamente ao certame licitatório em tela, prevê os motivos de desclassificação das propostas apresentadas:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;" (grifo nosso)

A licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma. Nos termos do artigo 48, inciso I da Lei Geral de Licitações, a proposta que não guardar conformidade com o edital deve ser DESCLASSIFICADA. [TRF/5ª Região. 4ª Tuma. AG n.º 4203/RN. Processo n.º 200205000086070.]

De certo que a Ilustríssima Pregoeira fora induzida a erro substancial, ou seja, é aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Mais adiante, no rol de exigência de qualificação técnica, observamos as exigências do item 19.1.3.1 do edital de licitação, trmos:

19.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.1.3.1 Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, COMPROVANDO QUE A LICITANTE FORNECEU OU ESTÁ FORNECENDO MATERIAIS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA PREGÃO. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo.

19.1.3.1.1 DEVERÃO SER APRESENTADOS ATESTADOS técnicos pela empresa licitante, CORRESPONDENTES A PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS QUANTIDADES DE BARRACAS. (GRIFO NOSSO)

Observando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida verificamos que os mesmos não atendem as especificações técnicas mínimas exigidas no certame licitatório, ou seja, não compatíveis com o objeto da licitação, muito menos o percentual mínimo exigido de BARRACAS. Note-se que edital é claro ao solicitar a comprovação mínima de fabricação e instalação de 4.825m² de BARRACAS, que corresponde a 50% do total a ser adquirido.

A Lei Federal n.º 8.666/93 prevê em alguns de seus artigos a importância da caracterização do objeto a ser licitado, como forma de garantir o fim licitatório.

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

....

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;" (grifo nosso)

O legislador ao elaborar a regra deixou evidente que, ao se executar uma compra, seja de um bem, obra ou serviço, há a necessidade de se CARACTERIZAR de forma clara, precisa e objetiva, o que se pretende adquirir, sendo esta caracterização, com os detalhes técnicos do objeto licitatório, feita através de uma especificação técnica adequadamente elaborada.

A especificação técnica representa um requisito fundamental em um edital de licitação, pois através da mesma as

licitantes têm ciência do objeto que está sendo licitado.

O Tribunal de Contas da União sumulou que a definição do objeto é de suma importância para que a Administração possa, através da compra, atingir as suas necessidades.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão[Súmula TCU n.º 177]

Analisando as especificações técnicas do objeto a ser futuramente contratado, temos:

FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 9.650 m2 de FEIRAS LIVRES, constituída de Módulos de Barracas em estrutura metálica, estrutura em tubo, balcão em chapa e tela galvanizado, medindo 6,0m x 0,90m (blocos desmontáveis), com cobertura, medindo 7,50m x 2,58m, em tubo galvanizado, telha em aço galvanizado e telha translúcida (leitosa), 400 metros lineares de captação pluviométrica em calha de alumínio e tubo PVC e 55,20 metros lineares de calha, formato oval, entre os blocos em FIBRA DE VIDRO,

Serviço de Instalação:

Devendo compreender toda a mão de obra e materiais necessários (Tubos, Fita, Abraçadeira, Bucha, Parafusos, e afins) à entrega do bem em plenas condições de funcionamento.

Serviço com garantia mínima de 12 (doze) meses

Analisando os atestados apresentados pela empresa Recorrida, temos:

a)Primeiro Atestado: construção de um galpão;

b)Segundo Atestado: construção de uma residência.

Ora, percebe-se CLARAMENTE que os atestados apresentados são de CONSTRUÇÃO, enquanto o edital está licitando FABRICAÇÃO de estruturas, portanto, atestado incompatível como o objeto licitado.

A Lei Geral de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/93, utilizada subsidiariamente à modalidade Pregão prevê a qualificação técnica da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

A norma legal foi devidamente atendida através do edital de licitação. Contudo, a regra não foi atendida pela Recorrida, pois a mesma não apresentou comprovação de capacidade técnica atestando a execução de FABRICAÇÃO e INSTALAÇÃO de módulos de barracas em estrutura metálica, estrutura em tubo, balcão em chapa e tela galvanizado.

Por fim, e não menos importante, temos a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa Recorrida.

O edital exige, no item 19.1.4:

19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei; (grifo nosso)

A empresa Recorrida, atendendo a convocação do edital, apresentou o balanço patrimonial, referente ao ano de 2017, estando portanto, dentro do prazo legal de apresentação, pois o prazo legal é de 30 de abril de cada ano.

Ocorre que, ao analisar o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, verificamos que a Recorrida apresenta DUAS informações divergentes para tratar do mesmo assunto. Neste caso, estamos falando do capital social da empresa Recorrida.

O capital social no balanço patrimonial é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fls 305 e 307 processo administrativo. Analisando a alteração do ato constitutivo n.º 2 apresentada pela Recorrida, verificamos na cláusula quarta que o capital social da empresa, na verdade, é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente integralizados, fls. 279 do processo administrativo.

Ora, como pode dois documentos apresentados pela empresa Recorrida tratar de forma TOTALMENTE divergentes o mesmo assunto. Uma empresa não pode ter DOIS capitais sociais, em seus documentos oficiais, contrato social e balanço patrimonial.

Portanto, qual é a informação correta????? Ainda que esta pergunta seja respondida, para fins legais e licitatórios, a empresa já estaria INABILITADA, por falta de credibilidade de um ou outro documento.

Resumindo, a Recorrida não atendeu aos requisitos editalícios sendo a decisão da Pregoeira em classificar e habilitar a mesma se demonstra desarrazoada e ilegal, tendo em vista o não atendimento das regras e normas legais.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal n.º 8.666/93, regulamentadora das contratações no âmbito da Administração, define as regras e dispositivos os quais os agentes públicos e os administrados devem seguir.

Logo em seus primeiros artigos, a lei geral de licitações prevê os princípios administrativos os quais todos devem observar e os quais devem reger todo o procedimento de contratação.

A especialidade encontra-se respaldo legal em seu artigo 3º que prevê, ainda, deveres e obrigações dos Agentes Públicos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Portanto, todos os entes envolvidos no processo de compra administrativo (agentes públicos e particulares) têm o dever de respeitar tais ditames sob pena de infringir normas constitucionais e legais.

Peso maior aos agentes públicos, que por força de lei, estão IMPEDIDOS de dispor, nos instrumento convocatórios, bem como AGIR através de ações que comprometam no todo o certame licitatório.

O texto constitucional, base para a Lei Geral de Licitações, permite exigências indispensáveis unicamente para asseverar a segurança contratual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Destarte, em vista da Constituição e legislação específica, os agentes públicos não PODEM agir em desconformidade com o prescrito pela Lei e pelo instrumento convocatório, vez que a Pregoeira está atrelada a estes por imposição legal e legítima.

Obviamente que a Administração deve se resguardar ao contratar com o particular. Contudo, não pode extrapolar os limites impostos por lei. Com essa preocupação, o legislador procurou definir esses limites, no intuito de não incorrer em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, MAS TAMBÉM DEMONSTRAR QUE CONCEDEU À TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no próprio ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

É de bom alvitre ressaltar que a Administração Pública deverá ser sempre norteada, ainda, pelos princípios constitucionais [Nos termos do art. 34 da Constituição Federal de 1988.] da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando-se o primeiro na máxima de que a Administração apenas pode atuar nos estritos termos da lei ou nos limites por ela permitidos (características da classificação dos atos administrativos segundo a vontade do agente em vinculados e discricionários).

Ao tratarmos da matéria licitações e contratos, torna-se evidente que a única discricionariedade existente durante todo o processo se traduz na declaração de conveniência e oportunidade da contratação, mas que seus termos, identificados à luz da legislação, jurisprudência e doutrina pátrias como estritamente necessários à satisfação do interesse público em causa, vincularão a todos os envolvidos, Administração e particular.

IV – DO PEDIDO

Ex positis, vem respeitosamente solicitar que seja reconhecido e acolhido os termos desta peça RECURSANTE conforme legislação, Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Federais nos 5.504/2005, 5.450/2005 e 8.538/2015, Decretos Municipais nºs. 6.417/2004, 6.476/2004, 7.496/2013, 8.415/2017, 8.557/2018 e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.666/93, julgando a mesma totalmente procedente, para rever os atos de classificação e habilitação da empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI do certame licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO 036/2019,

objetivando se adequar as normas licitatórias vigentes e legislação específica, em estrita observância aos princípios regedores da Administração Pública, em especial, o da isonomia, legalidade, moralidade, consagrados pela jurisprudência e doutrina nacionais.

No aguardo do deferimento.

Maceió, 13 de maio de 2019.

RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Cícero Elvistony Tenório Leite

OBS.: CERTIDÃO ENVIADA POR E-MAIL

Fchar